



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.002155/2001-90  
**Recurso n°** 137.490  
**Resolução n°** 3102-00.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 20 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FOTOBRÁS FOTOSS. DO BRASIL IND. E COM. LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

  
MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*A interessada foi autuada em face das infrações “simples divergência de classificação de mercadoria” e “reconstituição da base de cálculo”.*

*Por meio da declaração de importação nº 01/0460789-5 a interessada importou 100 rolos de filmes fotográficos, assim descritos: “filmes fotográficos, não impressionados, em rolos, de matéria plástica, de revelação instantânea, monocromática; filme fotográfico para sistema de prova rápida a seco, sendo: C4/CP 4BX, dimensão: 36cm x 120m, s/n 6F24034G”, classificados no código 3702.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*A autoridade fiscal entende que a classificação declarada é incorreta, sendo cabível o código 3702.44.21 porque a mercadoria é constituída, apenas, “de um filme sensibilizado de polipropileno, com monômero fotossensível no meio e um outro filme de poliéster, próprio para a produção de artes gráficas” (fls. 28), ausentes os demais requisitos previstos na NESH.*

*Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e multa.*

*Intimada em 19/6/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 13/7/01 (fls. 42 e ss.), na qual alega, em síntese:*

*A perita, em resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscal, disse que a mercadoria importada não continha os três artigos questionados pelo auditor, corretamente, dado que o quesito foi formulado em classificação diversa da proposta pela interessada e diferente do descrito na declaração de importação.*

*A posição 3702 foi modificada pela Instrução Normativa SRF nº 123/1998.*

*Cita a nota 2 do capítulo 37 da “NESH” (na verdade NCM) e trecho das “considerações gerais” do mesmo capítulo. Entende que o Cromalin é filme que se subsume ao conceito dos filmes compreendidos no capítulo 37.*

*A classificação deve ser determinada de acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 3 “a” — a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.*

*Alega que a classificação sugerida é mais específica, pois se refere a “filmes de revelação e copiagem instantâneas, para fotografia monocromática”.*

*É correta a classificação dada pela interessada porque o termo fotografia no capítulo 37 “se refere ao processo de obtenção da imagem” (fls. 47).*

*Segundo os laudos anexos à impugnação, o filme Cromalin é de revelação e copiagem instantâneas, também utilizado para artes gráficas, embora a classificação proposta pelo auditor não contemple a instantaneidade da revelação.*

*Em laudo anterior da mesma mercadoria, relativo à declaração de importação 01/0318182-7 (fls. 85-91), ficou configurada a certeza da classificação adotada pela recorrente.*

*Cita decisões da DRJ/São Paulo (cópia às fls. 93-102).*

*Entende que os quesitos formulados pelo fiscal deveriam ter sido feitos em relação à classificação descrita na declaração de importação e não em relação a outra, o que invalida o laudo apresentado, pois ocorreu a comparação de produtos incompatíveis e diferentes entre si.*

*Pede a elaboração de laudo técnico, formulando quesitos às fls. 52, a fim de esclarecer a composição do material, seu uso e emprego, conforme o enquadramento tarifário adotado na declaração de importação.*

*Requer a anulação do lançamento.*

*A declaração de importação foi desembaraçada mediante prestação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/1976 (fls. 142). Em apenso encontra-se o processo 10314.002205/2001-39, com 77 fls.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 09/05/2001*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Filme fotossensível, monocromático, não impressionável, constituído de filme de polipropileno com monômero fotossensível no meio e um outro filme de poliéster, sensibilizado, dimensões 360mm x 120m, próprio para artes gráficas, classifica-se no código 3702.44.21 da NCM.*

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao voto.

No recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, em vista da negativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em acolher seu pedido de perícia, que, segundo entende, “*com certeza dirimiria toda a dúvida ora existente, ou seja, se o filme era de revelação e copiagem instantânea, como sempre afirmado pela Recorrente*”.

No mérito, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, reafirmando, em linhas gerais, que a posição escolhida é mais específica e que o laudo técnico apresentado, considerado imprestável pelo julgador de primeira instância, afirma textualmente que o produto trata-se de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantâneas, para fotografia monocromática e que a fiscalização não poderia ter solicitado o laudo para outra classificação que não a adotada pelo contribuinte.

Em sessão realizada em 08 de julho de 2008, este colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse realizado laudo técnico complementar, contendo os

quesitos listados no voto, além de outros julgados necessários pela fiscalização e os que o contribuinte desejasse incluir, vontade que já havia manifestado quando da impugnação ao lançamento.

A decisão tomou por base o teor do artigo 16 do Decreto 70.235/72 com alterações posteriores, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos meus)*

Inobstante, o Órgão Preparador, ao solicitar novo laudo, apresentou ao perito apenas os quesitos propostos por este colegiado, sem a prévia comunicação ao contribuinte, não tendo sido, nem mesmo, listados os quesitos já apresentados desde a impugnação ao lançamento.

Ante o exposto, entendo não ter sido atendida a diligência nos termos propostos, ausente procedimento essencial à sua consecução, razão pela qual VOTO POR CONVERTER mais uma vez o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja cumprida a decisão desse colegiado, nos exatos termos em que a deliberação foi tomada.

  
RICARDO PAULO ROSA